

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 17, DE 2022

EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se o art. 13.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 13 estabelece que a execução de trabalhos de fiscalização será obrigatoriamente precedida de emissão de ordem de fiscalização, notificação ou ato administrativo autorizando a execução de quaisquer procedimentos fiscais, ressalvados casos de urgência, em que devem ser adotadas de imediato as providências que visam garantir a ação fiscal, caso em que a ordem de fiscalização ou ato administrativo devem ser emitidas com antecedência mínima de 24 horas. A ordem de fiscalização, notificação ou outro ato administrativo conterá a identificação das autoridades encarregadas da sua execução, a autoridade responsável pela emissão, o contribuinte e o local onde será executada, os trabalhos a serem desenvolvidos pela autoridade fazendária e número de telefone e endereço eletrônico pelos quais podem ser obtidas informações necessárias à confirmação da autenticidade do ato administrativo.

A norma tem como fim limitar a atuação dos agentes fiscais da Administração Tributária, reduzindo sua autonomia e capacidade decisória, e revela, ademais, **interferência legislativa na esfera administrativa**. Incorre, assim, em vício de iniciativa, detalhando procedimentos que, em certa medida, já são adotados, mas com o nítido propósito de **fortalecer a subordinação do agente fiscal ao princípio da hierarquia, em detrimento de sua autonomia funcional**.

Cumpre destacar que na esfera federal está em vigor o Decreto nº 3.724/2001, que preceitua a obrigatoriedade, antes da instauração do procedimento fiscal, de "expedição prévia de Termo de Distribuição do Procedimento Fiscal - TDPF, conforme procedimento a ser estabelecido em ato do Secretário da Receita Federal do Brasil" (art. 2º).

No âmbito da Receita Federal, por intermédio da Portaria RFB nº 6.478/2017, detalhou-se melhor como se dá a expedição do TDPF. O que se quer impor com o art. 13, portanto, é inócuo, já que procedimento correlato já é adotado pelo Fisco Federal.

Trata-se de tema que deve ser objeto das normas específicas de cada ente estatal, que devem observar, sobretudo, a primazia do interesse público, e não estabelecer, a priori, o cerceamento da atuação das autoridades tributárias.



Sala das Sessões,

Apresentação: 01/06/2022 17:11 - PL/N
EMP 3 => PLP 17/2022
EMP n.3



Assinado eletronicamente, por delegação do(a) Dep. Reginaldo Lopes e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222988692400>



* C D 2 2 2 2 9 8 8 6 9 2 4 0 0 *



Emenda de Plenário a Projeto com Urgência (Do Sr. Reginaldo Lopes)

Emenda ao PLP 17/2022.

Assinaram eletronicamente o documento CD222988692400, nesta ordem:

- 1 Dep. Reginaldo Lopes (PT/MG) - LÍDER do PT *-(p_7800)
- 2 Dep. André Figueiredo (PDT/CE) - LÍDER do PDT *-(P_112403)
- 3 Dep. Renildo Calheiros (PCdoB/PE) - LÍDER do PCdoB
- 4 Dep. Bira do Pindaré (PSB/MA) - LÍDER do PSB *-(p_7834)

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.



Assinado eletronicamente, por delegação do(a) Dep. Reginaldo Lopes e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222988692400>